



Número: **0802003-12.2023.8.19.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.686.044,58**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MERCADO RTJ SOARES EIRELI (AUTOR)	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO) MANON WEBER RODRIGUES registrado(a) civilmente como MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO)
MERCADO MSR LTDA (AUTOR)	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO) MANON WEBER RODRIGUES registrado(a) civilmente como MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO)
R L R SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (AUTOR)	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO) MANON WEBER RODRIGUES registrado(a) civilmente como MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO)
MERCADO RTJ SOARES EIRELI (RÉU)	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE ITAGUAÍ (31902547) (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
BANCO TRIANGULO S A (INTERESSADO)	HELIO YAZBEK (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
Banco Santander (INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124647027	13/06/2024 19:08	Relação de Credores do Administrador Judicial	Petição



**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITAGUAÍ – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0802003-12.2023.8.19.0024

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial **Grupo RTJ**, integrado pelas sociedades empresárias **RTJ SOARES LTDA.**, **MERCADO MSR LTDA.** e **RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem a Vossa Excelência apresentar a **Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial**, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”), com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores e na análise da documentação comercial e fiscal das sociedades Recuperandas, conforme passa a expor.

I. Das habilitações e divergências apresentadas pelos credores

01. Publicado regularmente o Edital previsto no art. 52, §1º da LRF, em 13 de março de 2024, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades em recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ. CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP. CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE - 13/06/2024 19:08:27
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061319082688500000118581372>
Número do documento: 24061319082688500000118581372

Num. 124647027 - Pág. 1



02. Averbe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não será aquela que instruiu a inicial, mas, sim, aquela apresentada em Id.69177539.

03. Assim é que o Administrador Judicial enviou regularmente as correspondências aludidas no art. 22, I, alínea "a" da Lei 11.101/2005, e, posteriormente, recebeu as habilitações e divergências de crédito diretamente através do endereço de correio eletrônico gruportj@mcaa.adv.br, tendo realizado a verificação competente.

04. Registre-se que foram recebidas por esse Administrador Judicial, de forma tempestiva, 09 (nove) divergências e 09 (nove) habilitações de crédito administrativas, através de e-mails enviados ao endereço gruportj@mcaa.adv.br, todas referentes a credores insertos nas classes de créditos quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.

05. Nessa ordem de ideias, tendo sido devidamente recebidas essas nove divergências e nove habilitações de crédito por este Administrador Judicial, foram todas devidamente analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, bem como na documentação comercial e fiscal da devedora. Ao final, a relação de credores foi saneada administrativamente, mediante a adoção de critérios objetivos, os quais expõe a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos os interessados.

06. Por fim, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores *retificada*, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo Edital contendo a relação de credores, com a devida divisão dos mesmos nas classes previstas pelo art. 41 do mesmo diploma.

II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para a análise da lista de credores e das habilitações e divergências apresentadas

07. Como é de conhecimento, o art. 9º da LRF elenca, em seus incisos, os requisitos necessários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede de verificação administrativa, *in verbis*:





Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

08. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas habilitações e divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data do requerimento de recuperação judicial.

09. Quanto aos créditos cujos títulos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e





prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Segundo o escólio da professora Maria Helena Diniz,

(...) alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1361) ou de um bem imóvel (Lei nº 9514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. *In* “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 19ª edição, São Paulo, ed. Saraiva).

11. Além disso, é requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens infungíveis o seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação esta que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil (“CC”), de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)





12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante as disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Com relação à alienação fiduciária sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c art. 42 da Lei 10.931/04, é necessário que se proceda ao devido registro do contrato no cartório competente. *Verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.**

14. Nada obstante à previsão legal supracitada, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.629.470 – MS, de Relatoria da e. Ministra Maria Isabel Gallotti, gizou a desnecessidade de registro quando a garantia prestada consiste na cessão fiduciária de direito de crédito. Veja-se:





“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.** 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258- MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido." (RECURSO ESPECIAL nº 1.629.470 – MS, 2ª Seção – STJ – Julgamento em 30 de novembro de 2021 – Publicação em 17 de dezembro de 2021) (grifos nossos)

15. Por sua vez, **na hipótese da propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados**, conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se infere do art. 23 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:





Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

16. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel. (...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. **A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.**

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis fungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade





fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

17. No mesmo sentido, dispõe o Verbete de Súmula nº 60, do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade da efetivação regular do registro para fins de constituição da alienação fiduciária de bens móveis.

18. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de recuperação judicial, pois sendo este, em última análise, um processo que reúne uma coletividade de credores, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo a mesma sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49 da LRF, conforme menciona o eminente ex-magistrado, professor LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra conjunta ao ilustre professor CÁSSIO CAVALLI, leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)





19. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1.362, IV do CC, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

20. Tal previsão legal, de especificação dos bens e/ou direitos ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária, está igualmente corroborada pela doutrina pátria majoritária, valendo reproduzir outro relevante trecho da supracitada obra do MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos.

Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (art. 458 e 1.361, §3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 208.)





21. Uma vez preenchidos os requisitos elencados acima, portanto devidamente constituída a propriedade fiduciária, a configurar a hipótese de exceção prevista pelo art. 49, §3º da LRF, é de se anotar que “[O] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos” perfaz crédito de natureza quirografária, sujeito, assim, à recuperação judicial, na forma do Enunciado nº 51, da Primeira Jornada de Direito Comercial.

22. Por fim, exaurindo-se o tema, resta pacífico o entendimento pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da sociedade Recuperanda, visto que a retirada de tais bens desencadearia inevitável insucesso ao projeto de soerguimento econômico almejado, conforme leciona o mesmo professor LUIZ ROBERTO AYOUB, na forma de trecho de obra de sua lavra que, novamente, traz-se à colação:

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que "a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas". Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial do devedor. (Grifo nosso) (Obra citada, p. 138 e139)

23. Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, circunstância pela qual compreendeu pela subsunção do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelo aresto abaixo, veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E
APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À
ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS**





EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade Recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AgInt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)

VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o **Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela Recuperanda a esse título**, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos nossos)

24. No que toca especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de acordo com o entendimento do Ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esposado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO, o "bem de capital" que a LRF se refere é aquele bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo de produção da empresa e que, portanto, esteja em sua posse, divergindo, desta maneira, desse conceito, a cessão fiduciária de recebíveis. Esta é a ementa do REsp. em referência:





RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da Recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da Recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da Recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor





fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da Recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-seia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa Recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito





diretamente com os devedores da Recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

25. Na mesma linha, veja-se o entendimento doutrinário predominante:

“2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários – aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial Recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão”. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285/287)

26. Entretanto, apesar de o e. Superior Tribunal de Justiça possuir a posição de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se pode olvidar que o emprego da denominada “trava





bancária” possui efeito negativo que, na grande maioria dos casos, ocasiona a inviabilização do processo de recuperação da empresa.

27. Assim, constitui pilar fundamental da LRF o princípio da preservação da empresa e de sua função social, sob o qual também estão amparados os interesses de todos os demais envolvidos no processo de superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo que, ao art. 49, §3º da LRF deve ser conferida interpretação que não se distancie dos seus próprios princípios, cujo fim último é o de preservar a empresa.

28. Neste sentido, o interesse do credor fiduciário deve ser ponderado com o Princípio da Preservação da Empresa, assim como com os interesses de todos os demais credores envolvidos no processo recuperacional, de modo que a medida mais razoável e proporcional nessas situações é a mitigação parcial da “trava bancária”, quando o crédito possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. É justamente esse o entendimento esposado, em reiterados julgamentos realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **LIBERAÇÃO PARCIAL DE TRAVAS BANCÁRIAS.** MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O juízo de origem determinou a suspensão do curso das ações e execuções pendentes em face da requerente e de seu sócio. Todavia, a suspensão somente se estende ao sócio solidário, presente nas sociedades em que a responsabilidade pessoal é ilimitada, o que não é o caso da agravada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S. A. contra a mesma decisão ora impugnada, esta Egrégia Oitava Câmara Cível decidiu pela manutenção da liberação parcial das travas bancárias. **Embora o crédito garantido por cessão fiduciária, em regra, não esteja submetido à recuperação judicial, a utilização da trava bancária poderia obstaculizar o êxito da recuperação. A decisão deve ser mantida neste particular, considerando a essencialidade dos valores e o princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Corte Estadual.** No que tange à determinação da suspensão dos débitos automáticos, também se revelou correta, de modo a viabilizar a





possibilidade de recuperação da agravada. Multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer que deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deve ser considerada também a natureza das obrigações e as partes envolvidas, em especial diversas instituições financeiras, para as quais uma multa fixada em patamar mais baixo poderia ser insuficiente. O valor arbitrado, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, revelou-se razoável e adequado ao caso em análise. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda. (0015932- 67.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 14/02/2017 - Oitava Câmara Cível) (alguns grifos não integram o original)

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA BANCÁRIA", VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**, E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0059541-03.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Custódio De Barros Tostes - Julgamento: 25/04/2017 - Primeira Câmara Cível) (grifamos)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios**. Irresignação. Possibilidade de





solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação, amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. **Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período.** Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. **Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte.** Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovimento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC. (0038015-14.2015.8.19.0000 - AI, Des(A). Sérgio Nogueira De Azeredo - Julgamento: 05/04/2016 - Décima Nona Câmara Cível) (grifos não integram o original).

29. Sendo assim, fixados objetivamente os critérios adotados por esta Administração Judicial, passa-se à análise específica de cada uma das 09 (nove) divergências e 09 (nove) habilitações de crédito administrativas, apresentadas pelos credores das Recuperandas.





30. Por derradeiro, cumpre elucidar que, com o objetivo de promover maior efetividade ao procedimento de apuração do passivo adotado pela Administração Judicial, foi oportunizado o contraditório às Recuperandas quanto às habilitações e divergências administrativas.

III. Da análise das habilitações e divergências apresentadas

III.1 Classe III – Créditos quirografários

III.1.a Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

31. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$ 31.519,12 (trinta e um mil quinhentos e dezenove reais e doze centavos) em seu favor, na classe III (quirografários).

32. Contudo, a Requerente já está listada na relação de credores das Recuperandas, na linha 137 da lista de Id. 69177539, pelo exato valor que ora postula, e na classe dos créditos quirografários. Veja-se:

---	LUA NOVA INDUST E COM DE PROD ALIM LTA	R\$	31.519,12	RODOVIA DOS METALURGICOS, 9601 - SAO GERALDO - CEP:27258-000 - VOLTA REDONDA - RJ	
137					

33. As Recuperandas, por sua vez, ao se manifestarem em contraditório administrativo, ressaltaram que a Lua Nova postula valor idêntico ao que foi arrolado em seu favor, pelo que seu pleito não importa em qualquer alteração.

34. Assim, rejeita-se a habilitação de crédito, eis que o credor já está listado pelo mesmo valor e classe requeridos.





III.1.b Lucaspan Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

35. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Lucaspan Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 43.132,31 (quarenta e três mil cento e trinta e dois reais e trinta e um centavos) em face da Recuperanda Mercado RTJ Soares EIRELI, e de R\$60.363,99 (sessenta mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) em face da Recuperanda Mercado MRS Ltda., na classe III (quirografários).

36. A habilitação foi instruída com as Notas Fiscais nº 135.543, 135.682, 136.059, 136.220, 136.373, 136.648 e 136.955, respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias, e planilha de débitos totalizando o montante de R\$60.363,99, em face do Mercado MRS, e com as Notas Fiscais nº 135.542, 135.680, 136.217, 136.218, 136.374, 136.649, 136.864, respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias, e planilha de débitos totalizando o montante de R\$43.132,31, em face do Mercado RTJ Soares.

37. Da análise dos documentos sobreditos, verifica-se que as entregas das mercadorias, fato gerador do crédito em questão, ocorreram anteriormente ao pedido de recuperação judicial, 13 de abril de 2023, a despeito dos vencimentos das notas serem posteriores à aludida data, a redundar na submissão do crédito à presente recuperação judicial, na forma do art. 49 da LRF.

38. Cumpre esclarecer que o referido credor já está listado na relação de credores, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 2.381,52 (dois mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

39. Instadas a se manifestar, em contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas exararam concordância ao pleito do credor, com a ressalva de que a classificação do crédito deve ser retificada, para que passe a constar na classe das microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), o que, *data venia*, não merece prosperar, considerando o desenquadramento na condição de microempresa ocorrido em dezembro de 2017. Veja-se:





**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

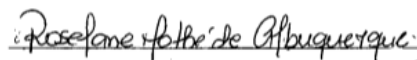
DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME


Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A Sociedade **LUCASPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 22/05/2012, NIRE: 33.2.0925187-2, CNPJ: 15.572.203/0001-20, estabelecida na RUA Arcádia, 54, Tomás Coelho, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.370-530, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 317 Descrição do Ato: DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Rio de Janeiro - RJ, 06 de Outubro de 2017


Sócio: Roselane Mothé de Albuquerque


Sócio: Jocelém Azevedo de Albuquerque

40. Assim, considerando o cumprimento do quanto determina o art. 9º da LRF, este Administrador Judicial acolhe a habilitação de crédito, de modo que passe a constar o total de R\$ 103.496,30 (cento e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), na classe III (quirografários), em favor de Lucaspan Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

III.1.c Nova Rocha Comércio de Alimentos EIRELI

41. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Nova Rocha Comércio de Alimentos EIRELI, através de e-mail, na qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 12.220,80 (doze mil duzentos e vinte reais e oitenta centavos), na classe III (quirografários), em seu favor, oriundo de notas fiscais de venda de mercadorias à Recuperanda Mercado MRS Ltda.

42. Na instrução da habilitação, foram apresentadas as Notas Fiscais nº38.636, 39.481 e 39.482, respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, e planilha de débitos, *em cumprimento ao que determina o art. 9º da LRF.*

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ. CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP. CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

20

www.mcaa.adv.br





43. Por oportuno, este Administrador Judicial destaca que o Requerente já está listado na relação de credores, na classe na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 10.184,00 (dez mil cento e oitenta e quatro reais).

44. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas aduziram que a credora não apresentou impugnação expressa, seja quanto aos valores, seja quanto à classificação do crédito, tendo, então, pugnado pela retificação da classe em que a Nova Rocha foi listada, de modo que passe a constar na classe das microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), eis que se trata de EPP.

45. Assiste razão às Recuperandas quanto a necessidade de retificação da classe em que a credora foi listada, haja vista seu enquadramento como EPP em 16 de outubro de 2019:

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

A Empresa **NOVA ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, estabelecido na Rua Elizario de Souza, S/N, Lt 04 Qd C, Vila Norma, São João De Meriti, RJ, CEP 25.535-360, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: **316**

Descrição do Ato: **ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

São João de Meriti, 16 de Outubro de 2019.


Empresário: **OTAVIO FRANCISCO ROCHA CAMPOS**

46. Nada obstante, considerando que a credora logrou êxito em comprovar o crédito a que faz jus, na forma do art. 9º da LRF, acolhe-se a habilitação, para que passe a constar o valor de R\$ 12.220,80 (doze mil duzentos e vinte reais e oitenta centavos), em favor de Nova Rocha Comércio de Alimentos EIRELI, **na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte)**.





III.1.d Só Fruta Alimentos Ltda.

47. A Só Fruta Alimentos Ltda. enviou pedido de habilitação de crédito a esta Administração Judicial, por meio de correio eletrônico, informando ser credora da importância de R\$ 3.880,41 (três mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

48. Ocorre que, para além do pedido de habilitação não ter sido instruído com qualquer documento comprobatório do crédito, não atendendo, portanto, ao que preconiza o art. 9º da LRF, a Só Fruta Alimentos Ltda. já está listada na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 3.880,41. Veja-se:

95	SO FRUTAS ALIM LTDA	R\$	3.880,41	AC ANEL VIARIO JULIO ROBINI, 1 - GUAÍRA/SP 14790-000
----	------------------------	-----	----------	---

49. As Recuperandas, por sua vez, ao se manifestarem em contraditório administrativo, ressaltaram que a Só Fruta não apresentou nenhuma impugnação, seja em relação ao valor, seja em relação à classe em que seu crédito foi inserido, pelo que não deve haver qualquer alteração.

50. Assim, diante do não atendimento ao que determina a lei, e considerando que o credor postula a inclusão de valor idêntico ao que já está litado em seu favor, este Administrador Judicial rejeita a habilitação.

III.1.e Span Vale – Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

51. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Span Vale – Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 12.146,89 (doze mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), aduzindo que o montante correto corresponde a R\$ 148.517,02 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e dois centavos).





52. Em suas razões, a Span Vale afirma que seu crédito tem origem em notas fiscais que teriam sido inadimplidas pelas Recuperandas, sendo R\$ 85.187,36 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) devidos pela RTJ Soares Ltda., e R\$ 63.329,66 (sessenta e três mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) devidos pela Mercado MSR Ltda.

53. Em anexo à divergência, a Requerente apresentou as Notas Fiscais nº864214, 866907, 869265, 870588, 872491, 875279, 864219, 866339, 869273, 870593, 872495, 875281, e respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias, deixando de apresentar planilha de débitos com os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 13 de abril de 2023, conforme determina o art. 9º, II, da LRF, documento essencial à verificação do crédito.

54. Contudo, na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram concordância com a retificação pretendida pela credora, eis que os valores apresentados são constantes de título que reconhecem como devido.

55. Ante o exposto, diante do reconhecimento do crédito pela parte devedora, acolhe-se a divergência, para que passe a constar, na classe III (quirografários), o valor de R\$ 148.517,02 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e dois centavos).

III.1.f Stella D'Oro Alimentos Ltda.

56. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Stella D'Oro Alimentos Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual pleiteia a habilitação do valor de R\$ 21.532,16 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) em seu favor.

57. Ocorre que, para além de não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório do crédito, como determina o art. 9º, III, da LRF, a Requerente já está listada na relação de credores das Recuperandas pelo exato valor que ora pleiteia, na classe III (quirografários). Confira-se:

98	STELLA DORO ALIM LTDA	R\$	21.532,16	ESTR MUNICIPAL ITAPOLIS, 400 ITÁPOLIS/SP 14900-000
----	--------------------------	-----	-----------	---





58. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas, inclusive, se manifestaram neste mesmo sentido, tendo destacado que a Stella D'Oro não apresentou qualquer impugnação expressa, pelo que não deve haver qualquer alteração na relação de credores.

59. Assim, considerando o não atendimento à lei de regência, bem como que a credora já está listada pelo exato valor que entende devido, esta Administração Judicial rejeita a habilitação.

III.2.g Top de Minas Distribuidora de Doces e Biscoito EIRELI

60. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Top de Minas Distribuidora de Doces e Biscoito EIRELI, através de correio eletrônico, por meio da qual afirma ser credora da importância total de R\$ 25.119,17 (vinte e cinco mil cento e dezenove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 12.870,32 (doze mil oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos) em face de Mercado RTJ e R\$ 12.248,85 (doze mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em face de Mercado MSR.

61. Na instrução da divergência, a Top de Minas apresentou as Notas Fiscais nº 006.734, 006.735, 007.449, 007.452, 007.499, 007.501, 007.593, 007.596, sem os respectivos comprovantes de entregas das mercadorias, deixando de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 13 de abril de 2024.

62. Nada obstante, instadas a se manifestar em contraditório administrativo, as Recuperandas concordaram com o pleito da credora, eis que o documento acostado por ela apresenta valores constantes de título que reconhecem como devido.

63. Logo, apesar de a Requerente não ter observado o que preconiza o art.9º, II e III, da LRF, acerca da documentação comprobatória, as Recuperandas reconheceram expressamente o crédito apresentado, motivo pelo qual esta Administração Judicial acolhe a divergência, de modo que passe a constar o valor de R\$25.119,17 (vinte e cinco mil cento e dezenove reais e dezessete centavos), na classe III (quirografários).



III.2.h Vereda Alimentos Ltda.

64. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Vereda Alimentos Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 21.787,80 (vinte e um mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), afirmando que a quantia correta corresponde a R\$ 26.549,67 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

65. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem na Nota Fiscal nº49.394 e respectivo comprovante de entrega das mercadorias, que teria deixado de ser adimplida pela Recuperanda RTJ Soares, e que, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 13 de abril de 2023, perfaz o montante de R\$ 26.549,67.

66. A divergência foi corretamente instruída com a sobredita nota fiscal, comprovante de entrega e planilha de débitos, em atenção ao que determina o art. 9º, III, da LRF. E, as Recuperandas, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, manifestaram concordância com o pleito da credora, eis que de acordo com a Lei de regência.

67. Ante o exposto, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, de modo que passe a constar o crédito no valor de R\$ 26.549,67 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor de Vereda Alimentos Ltda., mantida a classe III (quirografários).

III.2.i Banco Bradesco S/A

68. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Bradesco S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 1.457.930,27 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), e pugna pela retificação para a quantia de R\$ 1.605.242,86 (um milhão seiscentos e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).





69. Em suas razões, o Banco Bradesco aduz que sua divergência se justifica no fato de as Recuperandas não terem especificado com exatidão as operações firmadas com o Banco, o valor correspondente a cada uma delas, a especificidade em relação a elas, tampouco como o valor declarado foi apurado.

70. Acrescenta que seus créditos sujeitos à presente recuperação judicial são os seguintes:

1. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro nº 351/15018714 e Instrumento Particular de Aditamento, emitidas em 27 de julho de 2021, cujo saldo devedor na data do pedido importa em R\$ 1.394.959,43;

2. Cartão de Crédito Empresarial VISA PLATINUM Nº 4646-1111-1177-1579 e 4646-11xx-xxxx-2585, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido importa em R\$ 210.283,43.

71. Destaca que, a despeito de o contrato nº 351/15018714 deter garantia fiduciária, consubstanciada em cessão fiduciária de saldo de proposta de VGBL, esta não foi performada, entendendo que, quando a garantia performar, poderá se reservar o direito de utilizá-la para amortizar seu crédito, informando nestes autos, caso isto venha a ocorrer, elucidando, ainda, eventual saldo quirografário.

72. Na instrução da divergência, o Banco Bradesco apresentou faturas de cartão de crédito referentes aos meses de julho de 2022 a abril de 2023, a Cédula de Crédito Bancário nº 15018714 e respectivo instrumento de aditamento, planilha de débitos da referida CCB e demonstrativo de débitos do cartão Visa.

73. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas aduziram que os cálculos apresentados pelo Bradesco não indicam todos os acessórios, taxas e consectários da mora aplicados, impedindo a verificação da exatidão, liquidez e exigibilidade dos valores buscados pelo credor, especialmente porque as devedoras tiveram acesso negado às suas contas. Assim, manifestaram oposição à divergência apresentada pelo Banco Bradesco.

74. Da análise dos documentos apresentados pela instituição financeira credora, esta Administração Judicial pôde constatar que o montante que era se pretende ver listado restou comprovado.





75. Quanto à CCB nº 15018714, verificou-se que na Cláusula 5 do referido contrato há previsão de juros remuneratórios de 0,96% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% em caso de atraso no pagamento das parcelas de R\$ 82.267,38, sendo certo que no cálculo respectivo há discriminação de todos os encargos em questão. Veja-se:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

JUROS REMUNERATÓRIOS:	0,96% ao Mês	A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento
MULTA:	2,00%	

DATA CÁLCULO	13/04/2023
VALOR APURADO	1.394.959,43

PARCELAS PENDENTES		Encargos Moratórios					Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
Nº	Vencido	Parcelas	Dias	Juros Remuneratórios 0,96% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
13	10/01/2023	60.243,21	93	1.810,97	1.943,95	1.279,96	65.278,10	13/04/2023
14	10/02/2023	82.268,38	62	1.640,56	1.743,37	1.713,05	87.365,36	13/04/2023
15	10/03/2023	82.268,38	34	895,65	943,15	1.682,14	85.789,33	13/04/2023
16	10/04/2023	82.268,38	3	78,64	81,98	1.648,58	84.077,58	13/04/2023
SDV	13/04/2023	1.072.449,08	0	0,00	0,00	0,00	1.072.449,08	13/04/2023
		1.379.497,43		4.425,82	4.712,45	6.323,73	1.394.959,43	

4510 / Operações de Negócios

76. De igual sorte, as faturas de cartão de crédito guardam relação com a respectiva planilha de cálculo, que está atualizada em conformidade com a Lei de regência.

77. Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para que passe a constar a importância total de R\$ 1.605.242,86 (um milhão seiscentos e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em favor do Banco Bradesco S/A, na classe dos credores quirografários (classe III).

III.2.j Banco Itaucard S/A

78. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Banco Itaucard S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 385.781,88 (trezentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), afirmando que ele deve ser excluído da recuperação judicial, eis que supostamente extraconcursal, ou, caso assim não se entenda, seja retificado para a quantia de R\$268.557,12 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).





79. Neste contexto, o Itaú aduz que seu crédito tem origem no contrato de nº 94791774, no qual concedeu crédito à Recuperanda RTJ no valor histórico de R\$674.900,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e novecentos reais), que restou garantido pela alienação fiduciária de um veículo, e que, devido a garantia fiduciária, este crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º, da LRF.

80. Acrescenta que, caso se entenda pela manutenção do crédito na relação de credores, o *quantum* deverá ser retificado, conforme o cálculo que seguiu anexo à divergência, que indica o montante de R\$268.557,12.

81. Para além do cálculo do valor que entende devido, o Itaú apresentou o contrato de financiamento de veículo nº 94791774 e a Nota Fiscal nº 071.122, deixando de apresentar, contudo, os registros de constituição de garantia, nos termos da Cláusula 6 do aludido contrato. Veja-se:

6. Garantia - O Cliente constitui em favor do Credor a garantia de alienação fiduciária sobre o(s) bem(ns) cuja descrição será complementada com os dados constantes da respectiva Nota Fiscal e/ou pelos dados constantes do CRV, no caso de veículos. Esses documentos integrarão esta CCB para todos os fins e efeitos. O Cliente declara-se ciente de que esta CCB deverá ser registrada no órgão de registro competente no prazo

máximo de 30 dias de sua emissão, nos casos de bens diferentes de veículos. Em caso de veículos, os registros de constituição de garantia, necessários à emissão do CRV (art. 1.361, §1º do Código Civil) deverão ser realizados pelo Cliente, ou, se preferir, por meio do Credor, ocasião que os respectivos custos poderão ser financiados e integrados ao CET.

82. As Recuperandas, por sua vez, se manifestaram em contraditório administrativo, concordando tão somente com a retificação do valor listado, na forma requerida pelo credor.

83. Assim, diante da incompletude da documentação necessária à análise da garantia, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas no que diz respeito ao ajuste do valor listado, para que passe a constar o total de R\$268.557,12 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), na classe III (quirografários).





III.2.1 Banco Santander (Brasil) S/A

84. O Banco Santander (Brasil) S/A apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, por meio de correio eletrônico, pugnando pela retificação do crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 755.813,80 (setecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e treze reais e oitenta centavos), para que passe a constar o total de R\$ 840.460,54 (oitocentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

85. Em suas razões, o Santander afirma que seu crédito decorre dos contratos nº 0033372029000001500 e 3720130039107000173, assim detalhados:

CCB nº 0033372029000001500 – Conta Corrente Garantida

- Op. 3720000001500290153
- Valor: R\$ 437.112,72
- Data: 30.05.2022
- Devedor principal: MERCADO RTJ SOARES EIRELI
- Saldo devedor (até 13.04.2023): R\$ 509.323,81

Contrato nº 3720130039107000173 – PAC – Cheque Empresa

- Op. 3720130039107000173
- Valor: R\$ 281.810,56
- Data: 02.05.2022
- Devedor principal: MERCADO RTJ SOARES EIRELI
- Saldo devedor (até 13.04.2023): R\$ 331.136,73

86. Em anexo à divergência, a referida instituição financeira apresentou os contratos sobreditos, extratos bancários, bem como planilha de cálculos com a posição da dívida até 13 de abril de 2023, data do pedido de recuperação judicial, em consonância com o que determina o art. 9º, II, da LRF.





87. As Recuperandas, em contraditório administrativo, via *e-mail*, aduziram que os cálculos apresentados pelo credor não indicam todos os assessórios, taxas e consectários da mora aplicados, impedindo a verificação da exatidão, liquidez e exigibilidade dos valores buscados, em especial considerando que tiveram acesso negado às contas pela instituição, pelo que manifestaram discordância à divergência.

88. Após esmiuçada análise dos documentos apresentados pelo Santander, este Administrador Judicial pôde atestar a impossibilidade de conciliar as planilhas de cálculos com os contratos celebrados e extratos bancários.

89. A título de exemplo, a planilha de cálculo da operação nº372000001500290153 indica o valor de R\$ 437.112,72 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e doze reais e setenta e dois centavos), com data de vencimento em 30 de maio de 2022, não sendo possível correlacionar estes dados com os contratos. Confira-se no excerto abaixo:

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 13/04/23
			INPC	VALOR			
30/05/22	437.112,72	318	3,2869%	14.367,45	451.480,17	47.856,90	499.337,07
SALDO ATUALIZADO							499.337,07
(-) AMORTIZAÇÕES							0,00
SUB-TOTAL							499.337,07
MULTA 2,00%							9.986,74
TOTAL DO DÉBITO							509.323,81

90. Nessa ordem de ideias, rejeita-se a divergência, sendo mantido o crédito tal como listado, na classe III (quirografários, pelo valor de R\$ 755.813,80 (setecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e treze reais e oitenta centavos).

III.2.m Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda.

91. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 18.882,34 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) está a menor, e pugna seja retificado para a quantia de R\$ 20.378,84 (vinte mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).





92. Em anexo à divergência, a Polenghi apresentou a Nota Fiscal nº 350793, respectivo canhoto de recebimento das mercadorias e memória de cálculo.

93. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas discordaram do pleito da Polenghi, sob o fundamento de que os cálculos de atualização dos valores apresentados não fazem indicação do “*dies ad quem*” da incidência de juros e atualização, o que demonstra que a atualização apresentada não está em consonância com o disposto no art. 9º da LRF.

94. Quanto à memória de cálculo, razão assiste às Recuperandas, motivo pelo qual a equipe contábil desta Administração Judicial elaborou cálculos próprios, tendo encontrado o valor de R\$ 23.002,53 (vinte e três mil dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 13 de abril de 2023, conforme determina a LRF, em seu art. 9º, II. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Cálculo de Débitos
Valor a ser atualizado:	R\$ 18.882,34	
Período de atualização monetária:	de 12/01/2022 até 13/04/2023 (451 dias)	
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)	
Taxa de juros:	12%	
Período dos Juros:	de 12/01/2022 até 13/04/2023 (451 dias)	
Honorário:	0,00%	
Índice de correção monetária:	1,05900037	
Correção monetária:	R\$ 19.996,40	
Valor dos juros:	R\$ 3.006,13	
Valor corrigido + juros:	R\$ 23.002,53	
Total de honorários:	R\$ 0,00	
Total:	R\$ 23.002,53	
Total em UFIR:	5.308,81	

95. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o crédito no valor de R\$ 23.002,53 (vinte e três mil dois reais e cinquenta e três centavos) em favor da Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda., na classe III (quirografários).





III.2.n Fragoso Brasil Com. e Distr. EIRELI

96. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Fragoso Brasil Com. e Distr. EIRELI, por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$6.146,30 (seis mil cento e quarenta e seis reais e trinta centavos), afirmando que o montante correto corresponde a R\$ 18.715,84 (dezoito mil setecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).

97. Na instrução da divergência, o credor apresentou notas fiscais de venda de mercadorias e boletos, sendo que em parte dos documentos em questão constam as empresas RF Mercado do Campo Alimentos Ltda., CNPJ nº 28.062.596/0001-73 e S Supermercado Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 47.844.145/0002-13, estas que não guardam relação com a presente recuperação judicial, e planilha de cálculo atualizada até 10 de outubro de 2023, data posterior ao pedido de recuperação, em flagrante dissonância com o que determina o art. 9º, II, da LRF.

98. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram discordância ao pleito do credor, haja vista o não cumprimento do que preconiza o art. 9º da LRF.

99. Assim, este Administrador Judicial rejeita a divergência, sendo mantido o crédito tal como listado, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$6.146,30 (seis mil cento e quarenta e seis reais e trinta centavos).

III.2.o MWA Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

100. Trata-se de divergência de crédito apresentada por MWA Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 2.910,96 (dois mil novecentos e dez reais e noventa e seis centavos), afirmando que o montante correto corresponde a R\$ 6.476,38 (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

101. Em suas razões, a MWA afirma que seu crédito decorre das Notas Fiscais nº 961036 e 961038, tendo apresentado, em anexo, as referidas notas, boletos





e comprovantes de recebimento das mercadorias respectivos, em cumprimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência.

102. As Recuperandas, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, manifestaram concordância ao pleito de retificação do crédito, motivo pelo qual esta Administração Judicial acolhe a divergência, para que passe a constar o valor de R\$6.476,38 (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) em favor da MWA Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., na classe III (quirografários).

III.2.p Nova Prosper Distribuidora de Alimentos Ltda.

103. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Nova Prosper Distribuidora de Alimentos Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 7.843,19 (sete mil oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), pugnando seja majorado para a quantia de R\$ 8.721,24 (oito mil setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

104. A Nova Prosper afirma que seu crédito se refere à última parcela de uma repactuação de dívidas celebrada com as Recuperandas, cujo vencimento restou acordado para 30 de novembro de 2022.

105. Em anexo à divergência, a credora apresentou uma proposta de acordo enviada pelas Recuperandas por e-mail, para pagamento do valor de R\$ 31.372,79 (trinta e um mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) em 04 parcelas de R\$ 7.843,19 (sete mil oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), bem como planilha de débitos judiciais com o valor da última parcela atualizado até abril de 2023.

106. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram discordância ao pleito da credora, uma vez que, no cálculo de atualização dos valores apresentados não há indicação do “*dies ad quem*” da incidência de juros, bem como que há referência a 02 (dois) valores de atualização, o que demonstra dissonância com o disposto no art. 9º da LRF.





107. De fato, o cálculo apresentado pelo credor aponta tão somente a atualização até abril de 2023, enquanto deveria constar a data do pedido de recuperação judicial, 13 de abril de 2023. Assim, a equipe contábil da Administração Judicial elaborou cálculos próprios, tendo encontrado o valor de R\$ 8.674,17 (oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos). Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Cálculo de Débitos
Valor a ser atualizado:		R\$ 7.843,19
Período de atualização monetária:		de 30/11/2022 até 13/04/2023 (133 dias)
Tipo de juros:		Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:		12%
Período dos Juros:		de 30/11/2022 até 13/04/2023 (133 dias)
Honorário:		0,00%
Índice de correção monetária:		1,05900037
Correção monetária:		R\$ 8.305,94
Valor dos juros:		R\$ 368,23
Valor corrigido + juros:		R\$ 8.674,17
Total de honorários:		R\$ 0,00
Total:		R\$ 8.674,17
Total em UFIR:		2.001,93

108. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor de R\$ 8.674,17 (oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) em favor da Nova Prosper Distribuidora de Alimentos Ltda., na classe III (quirografários).

III.2.q Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda.

109. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 5.771,96 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e





noventa e seis centavos), e afirma que a importância correta corresponde a R\$ 6.962,81 (seis mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

110. A Ourense aduz que as Recuperandas, ao lançarem seu crédito, consideraram apenas o valor histórico da Nota Fiscal nº 250175 (que seguiu anexa à divergência), que, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, perfaz a quantia que pretende ver listada, conforme a planilha e cálculos abaixo:

Empresa	Título	Parcela	Valor	Port	Emissão	Vencimento
RTJ SOARES EIRELI	0250175	01	1.923,79	902	10/12/2021	31/01/2022
RTJ SOARES EIRELI	0250175	02	1.923,79	902	10/12/2021	14/02/2022
RTJ SOARES EIRELI	0250175	03	1.924,38	902	10/12/2021	28/02/2022
TOTAL			5.771,96			

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	
Cálculo de Débitos Judiciais	
Valor a ser atualizado:	R\$ 1.923,79
Período de atualização monetária:	de 01/02/2022 até 13/04/2023 (432 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 01/02/2022 até 13/04/2023 (432 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,05900037
Valor corrigido:	R\$ 2.037,29
Valor dos juros:	R\$ 293,37
Valor corrigido + juros:	R\$ 2.330,66
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 2.330,66
O Total em UFIR com data final pretérita (NaN):	537,90





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	
Cálculo de Débitos Judiciais	
Valor a ser atualizado:	R\$ 1.923,79
Período de atualização monetária:	de 15/02/2022 até 13/04/2023 (418 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 15/02/2022 até 13/04/2023 (418 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,05900037
Valor corrigido:	R\$ 2.037,29
Valor dos juros:	R\$ 283,86
Valor corrigido + juros:	R\$ 2.321,15
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 2.321,15
O Total em UFIR com data final pretérita (NaN).	535,70

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	
Cálculo de Débitos Judiciais	
Valor a ser atualizado:	R\$ 1.924,38
Período de atualização monetária:	de 01/03/2022 até 13/04/2023 (402 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 01/03/2022 até 13/04/2023 (402 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,05900037
Valor corrigido:	R\$ 2.037,92
Valor dos juros:	R\$ 273,08
Valor corrigido + juros:	R\$ 2.311,00
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 2.311,00
O Total em UFIR com data final pretérita (NaN).	533,36

111. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram concordância com o pleito da Ourense, por entenderem que os cálculos de atualização dos valores apresentados contêm indicação do “*dies ad quem*” da incidência de juros e atualização, qual seja, o dia 13 de abril de 2023, data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que demonstra que a atualização apresentada está em consonância com o disposto no art. 9º da LRF.

112. Assim sendo, diante do cumprimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, esta Administração Judicial acolhe a divergência, para que passe a constar o valor de R\$ 6.962,81 (seis mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) em favor da Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda., mantida a classe III (quirografários).





III.2.r Rio Meat Distribuidora de Alimentos Ltda.

113. A Rio Meat Distribuidora de Alimentos Ltda. apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, através de correio eletrônico, aduzindo que seu crédito, listado na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), deve ser majorado para a quantia de R\$ 17.014,72 (dezessete mil quatorze reais e setenta e dois centavos).

114. Em anexo à divergência, a Rio Meat apresentou apenas as Notas Fiscais nº 167964 e 167553, nos valores totais de R\$ 13.424,00 (treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais) e R\$ 16.034,41 (dezesseis mil trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), estes que não guardam relação com o montante que a credora pretende ver listado em seu favor.

115. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram discordância ao pleito da Rio Meat, uma vez que os documentos acostados não compreendem, seja conjunta, seja separadamente, o valor apresentado pelo credor, tampouco foram apresentados cálculos de atualização em observância ao disposto no art 9º da LRF.

116. À vista do exposto, rejeita-se a divergência, sendo mantido o crédito tal como listado, isto é, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

III.2 Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno porte

III.2.a Sellpack Comércio de Embalagens Ltda. ME

117. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Sellpack Comércio de Embalagens Ltda. ME, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$9.330,70 (nove mil trezentos e trinta reais e setenta centavos) em seu favor, na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte).





118. Em anexo à habilitação, a Sellpack apresentou as Notas Fiscais nº89.443 e 93599, emitidas em razão da venda de mercadorias às Recuperandas Mercado RTJ Soares EIRELI e Mercado MSR Ltda., respectivamente, e planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 13 de abril de 2023.

119. A despeito de não terem sido apresentados os comprovantes de recebimento das mercadorias, documento essencial à comprovação do crédito nesta hipótese, cumpre informar que a Requerente já está listada na relação de credores, na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), pelo valor de R\$ 16.886,69 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), importância maior, inclusive, àquela que ora postula.

120. As Recuperandas, em sede de contraditório administrativo, manifestaram concordância com a divergência apresentada.

121. Assim, considerando a concordância da parte devedora, o que supre a não apresentação dos comprovantes de entrega das mercadorias, neste caso, acolhe-se a habilitação, de modo que passe a constar crédito no valor de R\$9.330,70 (nove mil trezentos e trinta reais e setenta centavos), na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte).

IV. Da retificação da relação de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

122. Como se verifica da lista apresentada pelas Recuperandas em Id.69177539, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total somado sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi apontado no valor de R\$ 15.558.548,03 (quinze milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e três centavos), com a seguinte composição: (A) classe dos credores trabalhistas (classe I), no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais); (B) classe dos credores com garantia real (classe II), no valor de R\$ 1.936.000,00 (um milhão novecentos e trinta e seis mil reais); (C) classe dos credores quirografários (classe III), no valor de R\$12.538.844,93 (doze milhões quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos); e, (D) classe dos credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), no valor de R\$ 1.062.403,10 (um milhão sessenta e dois mil quatrocentos e três reais e dez centavos).





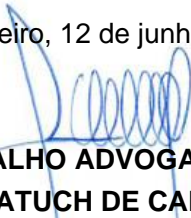
**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

123. Analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constata-se que houve um acréscimo no passivo concursal total, decorrente da inclusão da quantia de R\$281.689,19 (duzentos e oitenta e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), totalizando o montante de R\$ 15.840.237,22 (quinze milhões oitocentos e quarenta mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme Relação de Credores que segue abaixo.


124. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à serventia que faça publicar o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.


125. Por oportuno, as Recuperandas promoveram, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme consta dos autos em Id.6917730, motivo pelo qual se requer que o Edital acima mencionado reste publicado, de forma conjunta, contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo art.55 da LRF, e assim atinja-se os fins devidos.


Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885
GRUPO RTJ


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

39

www.mcaa.adv.br





TOTAL DE CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 15.840.237,22
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTAS)	R\$ 21.300,00
CREDOR	VALOR
CÍNTIA CORREA	R\$ 1.000,00
DAVI DE OLIVEIRA	R\$ 1.300,00
DOUGLAS GABRIEL	R\$ 7.000,00
LAGO OLIVEIRA	R\$ 6.000,00
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA	R\$ 6.000,00
TOTAL CLASSE II (GARANTIA REAL)	R\$ 1.936.000,00
CREDOR	VALOR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.936.000,00
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 12.815.869,31
CREDOR	VALOR
A P MASIEIRO FABRICACAO DE PROD CARNE LT	R\$ 1.990,00
AGRO COMERCIAL RAINHA LTDA	R\$ 39.853,00
ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E D	R\$ 1.416,00
ALLORA DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 410.696,38
ANTARES BRASIL IND COM DE ALIM LTDA	R\$ 24.870,74
ARCOM SA	R\$ 2.320,48
ATACADAO DISTR COM E IND LTDA	R\$ 10.152,00
B.M DIAS DIST DE ALIMENTOS	R\$ 3.931,88
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	R\$ 250.053,33
BANCO ITAÚ CARD S/A	R\$ 268.557,12
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 755.813,80
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.605.242,86
BARBOSA E MARQUES S/A	R\$ 6.515,70
BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA	R\$ 8.314,36
BETTANIN S.A	R\$ 3.412,27
BIMBO DO BRASIL LTDA	R\$ 34.962,86
BLUE BAY ALIMENTOS	R\$ 5.320,72
BOM GOSTO 2010 COMERCIO DE ALIMENTOS	R\$ 6.791,52
BRASIL SEG	R\$ 152.474,47
BRAVO FENIX INDUSTRIA E COM LATI LTDA	R\$ 8.096,40
BRF S.A	R\$ 141.757,54
CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 3.150,60
CAFE TERRA DO REI	R\$ 42.160,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 3.951.626,62
CAMIL ALIMENTOS S.A	R\$ 141.031,65
CAMPISTA COM DE FARIN DE MANDIOCA EIRELI	R\$ 6.306,00
CARNE DE CASA RJ COM LTDA	R\$ 185.711,77
CARVALHO COMERCIO ATACADISTA LTDA	R\$ 115.397,89
CCCC COMERCIO INDUSTRI DE G ALIMENTCIOS	R\$ 258,20





CEREAIS PEGER LTDA	R\$ 7.519,47
CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A	R\$ 79.068,47
CHIKENS REI	R\$ 52.166,22
CIPA COM E IND DE PROD DE LIMPEZA LTDA	R\$ 3.299,34
COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA	R\$ 49.352,57
COMERCIAL LOGOS RIO LTDA	R\$ 12.703,04
COMERCIAL CARIOCA	R\$ 23.369,80
COOPERATIVA AGROINDUSTRIA LALFA	R\$ 2.760,00
COOPERATIVA REGIONAL DE COIFEICULTORES	R\$ 9.937,50
COROADO AGRO IND E COM LTDA	R\$ 2.064,22
CREAM COLOR IND E C DE SORV E EMB PLAST	R\$ 6.135,44
DACOLONIA ALIMENTOS NATURAIS LTDA	R\$ 4.574,16
DEPOSITO CENTRAL DIST ALIM LTDA	R\$ 133.963,36
DICON ATACADAO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 54.213,74
DISPROAL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTAR	R\$ 8.748,20
DISTR MARKET COMERCIAL LTDA	R\$ 6.529,60
DJ RJ DISTRIBUIDORA	R\$ 27.520,00
DJRJ DISTRIBUIDORA	R\$ 12.500,00
DOMINGOS COSTA IND ALIMENTICIAS SA	R\$ 7.276,00
EMBAVI EMP BRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA	R\$ 4.340,30
ESMERALDA IND DE ALIM LTDA	R\$ 10.278,12
EXATA COMERCIO E DISTRIB DE MAT GERAL	R\$ 3.456,00
FABIO REZENDE DA COSTA	R\$ 38.566,10
FAMILIA D MINAS COM E DERIVADOS DE CARNE	R\$ 4.034,05
FORMOSO CARNES DERIVADOS LTDA	R\$ 3.625,00
FRAGOSO BRASIL COM E DISTR EIRELI	R\$ 6.146,30
FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE	R\$ 6.687,36
FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIM	R\$ 6.687,36
FRIGOMIX IND E COM DE CARNES LTDA	R\$ 218.719,17
FRIGORÍFICO FRIRED LTDA	R\$ 23.089,62
FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL	R\$ 1.957,37
GARCIA ATACADISTA LTDA M JAMAPARA	R\$ 196.920,66
GET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 76.079,13
GIRO DAS AMERICAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 1.027,90
GOLDPACK RIO	R\$ 9.029,74
GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA	R\$ 11.789,23
GUIMARAES FILHO E CIA LTDA	R\$ 4.045,64
H F DE IGUACU LATICINIOS LTDA	R\$ 24.440,48
HARALD IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 14.810,41
HELICONIA COM. DEFLORESE PLANTAS LTDA	R\$ 4.263,42
HL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.163,64
IND TORRONE N SENHORA DE MONTERVEGINE	R\$ 10.359,42
INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIM MAVALERIO	R\$ 10.464,77





INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIM MAVALERIO – DR OETKER	R\$ 10.464,77
INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO	R\$ 3.673,32
INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA	R\$ 3.673,32
ITAMBE ALIMENTOS S/A	R\$ 45.419,88
J ARAUJO DIST BEB G. ALIM ART HIG LIM	R\$ 20.541,65
J C DA COSTA FORNECEDORA DE FRUTAS LTDA	R\$ 119.296,00
J MACEDO S/A	R\$ 38.015,18
JAPI GREEN AGRO COMERCIAL	R\$ 1.208,00
JCM NITEROI REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$ 385.760,00
JJL FORNECIMENTO S ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 50.502,84
JOHNCENTER DIS DE PRO DE HIGIENE LTDA	R\$ 2.285,83
JRM CONEXAO DISTRIBUID DE BEBIDAS LTDA	R\$ 2.134,44
LACTALIS DO BRASIL	R\$ 9.542,71
LATICINIOS BELA VISTA LTDA	R\$ 24.287,02
LATICINIOS CAMINHO VERDE DE MINAS EIRELI	R\$ 1.104,00
LATICINIOS CORTEZ IND E COM LTDA	R\$ 3.754,44
LATICINIOS ICAYUSA LTDA	R\$ 4.068,80
LATICINIOS TIROLEZ LTDA	R\$ 5.047,12
LATICINIOS PORTO ALEGRE IND E COM S/A	R\$ 9.031,29
LATICMOS LATCO LTDA	R\$ 6.911,19
LCS COMERCIO INDUSTRIA GENEROS LTDA	R\$ 15.237,56
LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS	R\$ 30.799,89
LUA NOVA INDUST E COM DE PROD ALIM LTA	R\$ 31.519,12
LUCASPAN COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 103.496,30
M DIAS BRANCO S.A IND E COM DE ALIM	R\$ 27.086,57
M.W.A.COMERCIO DE PROD ALIMENTÍCIOS	R\$ 6.476,38
MA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 6.900,00
MASSAS NAPOLES LTDA	R\$ 20.022,06
MASSULO COM E BENEF DE ARROZ LTDA	R\$ 8.539,00
MASTER DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS	R\$ 7.034,05
MASTER RIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 250.882,73
MELHORAMENT OS CMPC LTDA	R\$ 28.755,45
MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	R\$ 8.010,24
MINERADORA COSTA DAGUA	R\$ 3.600,00
MIX CERTO DIST C.A. LIMPEZA LTDA	R\$ 1.252,21
MRL COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 10.080,00
NEUGEBAUER ALIMENTOS S/A	R\$ 18.902,09
NOSSA SENHORA COMERCIO E DISTRIBUIDOR LTDA	R\$ 8.175,93
NOVA ALIANÇA DISTRIB DE PROD ALIM EIRELI	R\$ 2.440,80
NOVA CASBRI COMERCIAL	R\$ 2.440,00
NOVA MIX IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 25.770,88
NOVA PROSPER DISTR DE ALIM LTDA	R\$ 8.674,17
NSF INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 350.969,27





OURENSE DO BRASIL IND DE ART METAL LTDA	R\$ 6.962,81
PAU BRASIL PROD ALIM LTDA	R\$ 2.265,00
PEPSICO DO BRASIL LTDA	R\$ 45.880,77
PLASCAMP COM DE PLASTICO LTDA	R\$ 7.980,00
PLAYVENDER DIST HIGIENE E LIMPEZA LTDA	R\$ 12.786,64
POLENGHI IND. ALIM. LTDA	R\$ 23.002,53
PONTUAL EST MET	R\$ 249.000,00
PREDILECTA ALIMLTDA	R\$ 5.454,34
PRO LUMEN DIST PROD ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 33.987,34
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIR	R\$ 12.048,84
RECREIO RIO DISTR DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 433.357,48
REGINAVES IND. E COM DE AVES	R\$ 57.503,13
RF DISTRIBUIDORA DE ALIM LTDA	R\$ 12.103,35
RIO DE JANEIRO REFRESCO LTDA	R\$ 107.370,28
RIO MEAT DIST DE ALIM LTDA	R\$ 8.100,00
ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 68.880,00
SANREMO S/A	R\$ 27.516,28
SETTA DISTRIB DE LATICINIOS E FRIOS LTDA	R\$ 76.540,91
SLOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	R\$ 12.146,68
SO FRUTAS ALIM LTDA	R\$ 3.880,41
SOCOCO S.A	R\$ 22.888,97
SPAN VALE COM PROD ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 148.517,02
STELLA DORO ALIM LTDA	R\$ 21.532,16
SUPER GIRO	R\$ 59.031,37
SUPER GIRO DISTRIB DE GENEROS ALIM LTDA	R\$ 2.519,08
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA	R\$ 12.049,98
TC COMERCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 26.440,43
TOP DE MINAS DISTR DOCES E BISCOITO	R\$ 25.119,17
TRENTINO COM TRENTINO EIRELI	R\$ 41.514,91
UNIAO FABRIL EXPORTADORA S/A-UFE	R\$ 20.092,99
UNIFRIGO DIST DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 5.207,80
VALE CARIOCA LATICINIOS EIRELI	R\$ 43.330,80
VEREDA ALIMENTOS LTDA	R\$ 26.549,67
VITORIA RIO DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 18.580,54
VIVA ALIMENTOS LTDA	R\$ 7.001,00
VPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 11.734,00
YOKI DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA	R\$ 7.337,65
TOTAL CLASSE IV (ME E EPP)	R\$ 1.067.067,91
CREDOR	VALOR
ARENA 1	R\$ 26.979,57
ARROBA ALIMENTOS LTDA	R\$ 167.530,22
AS MOURAO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIM L	R\$ 9.240,00
BELIEVE COMERCIO ATACADISTA LTDA-EPP	R\$ 6.835,55





**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BLUE BAY ALIMENTOS	R\$ 5.320,72
CAFE TERRA DO REI	R\$ 42.160,00
CASA DO PORCO ALIMENTOS LTDA	R\$ 6.407,02
CHEN E FERREIRA DIST DE ALIM LTDA	R\$ 1.767,92
CIPA COM E IND DE PROD DE LIMPEZA LTDA	R\$ 3.299,34
COMERCIAL LOGOS RIO LTDA	R\$ 12.703,04
COROADO AGRO IND E COM LTDA	R\$ 4.430,58
DINAYRAN PEREIRA DE SOUZA QUEIROZ	R\$ 1.350,00
FDS SUPRIMENTOS	R\$ 978,00
FORMOSO CARNES DERIVADOS LTDA	R\$ 21.750,00
GIRO DAS AMERICAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 1.027,90
GRILAZER IND E COM DE UTIL DOMEST LTDA	R\$ 4.959,29
IND E COM MENDOCA BARRETO LTDA	R\$ 15.148,40
INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS MARQUES	R\$ 2.100,00
KL OPERACAO COM PROD HIG LIMP LTDA	R\$ 2.665,32
LATICINIOS CAMINHO VERDE DE MINAS EIRELI	R\$ 1.545,60
NOVA ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS	R\$ 12.220,80
PR COMERCIO E DISTR LTDA ME	R\$ 660.376,34
REI J INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-ME	R\$ 46.941,60
SELLPACK COM DE EMBALAGENS-ME	R\$ 9.330,70

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

44

www.mcaa.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE - 13/06/2024 19:08:27
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061319082688500000118581372>
Número do documento: 24061319082688500000118581372

Num. 124647027 - Pág. 44